

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.883-A, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.883/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria, em seu art. 2º, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. O art. 3º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de modo a permitir que a criação de Zona de Processamento de Exportação possa também ser feita por lei, e não mais apenas por decreto, como prevê o texto vigente. Por fim, o art. 5º do projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04/07/89, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 05/01/90.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, e a despeito de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalarem, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. Registra, ainda, que a entrada em vigor da Lei nº 11.508/07 deu novo impulso para o efetivo emprego das ZPE com o objetivo de contribuir para o avanço industrial e comercial do País.

Em suas palavras, a criação de uma Zona de Processamento de Exportação em Passo Fundo é oportuna, dado que a cidade se destaca pelo dinamismo no setor de serviços, no comércio, na indústria e no agronegócio. É, ainda, segundo o Parlamentar, o polo cultural, universitário e médico do Planalto Médio gaúcho, região que agrega aproximadamente 170 municípios. Desta forma, a seu ver, deve-se dinamizar a vocação industrial da cidade, com a implantação de uma ZPE, permitindo a diversificação econômica e a migração gradual das forças produtivas para a indústria de transformação. Por fim, o nobre Deputado registra que, dada a restrição legal vigente para a criação do enclave por meio de lei ordinária, inclui em sua iniciativa a necessária alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/7/07.

O Projeto de Lei nº 5.883/16 foi distribuído em 10/8/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 11/8/16, foi inicialmente designado Relator, em 24/8/16, o eminentíssimo Deputado Jorge Boeira. Posteriormente, em 8/11/16, foi indicado Relator o ínclito Deputado Angelim. Em 5/4/17, recebeu a Relatoria o augustíssimo Deputado Zeca do PT. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo, que: **(i)** torna a proposição apenas autorizativa, subordinando a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE proposta à legislação pertinente; **(ii)** suprime o art. 3º; e **(iii)** suprime a cláusula revogatória. O parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão, na reunião de 13/9/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/9/17, foi inicialmente designado Relator, em 28/9/17, o insigne Deputado Renato Molling. Posteriormente, recebemos, em 8/5/18, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 9/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao

mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como destacado na justificação do projeto em exame, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, em que vige regime tributário e cambial específico, com o propósito de favorecer a atividade exportadora. Elas estão presentes em todo o mundo, independentemente do estágio de desenvolvimento dos países que as adotam.

No Brasil, a experiência com as ZPE remonta a 1988, ano em que elas surgem em nosso aparato jurídico, com o Decreto-lei nº 2.452, de 29/07/88. Ao longo destes quase trinta anos, porém, as Zonas de Processamento de Exportação brasileiras praticamente não saíram do papel. Apesar de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalar, apenas uma ZPE está em estado adiantado de implantação: a de Pecém, no Ceará.

A timidez – ou exagerada cautela – do País em juntar-se ao restante do mundo na utilização de Zonas de Processamento de Exportação, no entanto, não elide que continuemos a pensar na possibilidade de seu emprego. Em particular, não impede que consideremos a criação de outras ZPE, em adição às de funcionamento já autorizado. Afinal, a realidade do Brasil e as necessidades de suas várias regiões hoje não são as mesmas de três décadas atrás.

Nesse sentido, estamos de acordo com a iniciativa de criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município gaúcho de Passo Fundo. De fato, a cidade é um centro dinâmico no setor de serviços, no comércio, na indústria e no agronegócio, sendo, ainda, um polo cultural, universitário e médico do Planalto Médio gaúcho, região que agrupa aproximadamente 170 municípios.

Acreditamos, no entanto, que o município e, por extensão, a região a que pertence, tem uma vocação industrial pouco explorada. A criação de uma ZPE em Passo Fundo permitiria aproveitar a excelente infraestrutura de transporte e telecomunicações e sua força de trabalho qualificada e educada, apta para ocupar os postos de trabalho em um futuro polo industrial. Estamos de acordo com o eminente Autor da proposição em tela de que a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação em Passo Fundo contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos.

Por fim, cabe-nos registrar que, conquanto o respeitemos, não estamos de acordo com o posicionamento da dnota Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consubstanciado em seu substitutivo. Cremos que o Congresso Nacional detém a indispensável legitimidade e as necessárias atribuições constitucionais e legais para tratar da criação de enclaves de livre comércio. Desta forma, somos favoráveis à manutenção do texto original do projeto em tela, tanto na previsão expressa de criação da ZPE de Porto Alegre, presente no art. 2º, como na alteração à Lei nº 11.508/07, promovida pelo art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.883-A, de 2016**, e pela **rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator